



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006254-84.2015.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
Júlio Tiago Carvalho Rodrigues

**APELADOS** : Ana Carla Magliano de Almeida e outros

**ADVOGADO** : Robson de Lima Cananéa Filho, OAB/PB Nº 18.909

**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ** : Aluízio Bezerra Filho

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO SOB O PÁLIO DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE N.º 660010. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O INCREMENTO SALARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- A Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

- A questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso repetitivo, sendo o caso de se aplicar o art. 932, V,

“b”, para conceder provimento ao Recurso, monocraticamente, e determinar que sejam pagas as horas extraordinárias de trabalho, seguindo a fórmula prevista na Constituição Federal (art. 7.º XVI), devendo, no momento da liquidação, serem considerados os dias em que a jornada de trabalho foram, eventualmente, diminuídas; feriados; bem como os períodos do recesso forense.

**APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA RECORRER. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. APELO NÃO CONHECIDO.**

-Constatada a intempestividade do Apelo, uma vez que interposto após decorrido o prazo facultado pela Lei para interposição de Recurso contra Sentença, resta prejudicado seu exame pela ausência de requisito objetivo de admissibilidade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO APELO E DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 117.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra Sentença de fls. 61/66 proferida pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por ANA CARLA MAGLIANO DE ALMEIDA E OUTROS, julgou procedente o pedido aduzido na inicial, consistente na sétima hora trabalhada no âmbito do Judiciário Paraibano, no período da vigência da Resolução TJPB n.º 33/2009, que deu cumprimento a Resolução CNJ n.º 88/2009, determinando que a jornada mínima dos servidores do Judiciário seriam de 7 horas diárias.

Em suas razões, fls. 70/79, o Apelante sustenta a inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico. Afirma que o horário de trabalho natural dos agentes judiciários é de oito horas diárias e que somente há pagamento de horas extras depois da oitava hora trabalhada, não

havendo previsão de aumento remuneratório devido à mudança de horário menor do que oito horas.

Aduz que não restou demonstrado que os Apelados trabalharam seis horais e passaram a sete horas diárias, assim como alega que não há prova de diminuição do valor nominal dos vencimentos dos Recorridos, apenas se regulou o modo de prestação dos seus serviços dentro da discricionariedade administrativa permitida pela Lei. O Suplicante suscitou, ainda, a falta de Lei que outorgue o aumento desejado. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 82/95, arguindo, inicialmente, a preliminar de intempestividade do Apelo. No mérito, pugna pela manutenção da Decisão.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do Recurso de Apelação, em virtude da intempestividade do mesmo. Não sendo este o entendimento, apenas indica que o feito retorne o seu caminho natural, sem se manifestar sobre o mérito, fls. 109/113.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA APELAÇÃO CÍVEL**

#### **Preliminar de Intempestividade**

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando-se os autos, concluímos que a presente Apelação Cível não merece ser conhecida. Falta-lhe o requisito extrínseco da tempestividade. De fato, sua interposição foi extemporânea, impondo-se a sua inadmissibilidade.

De acordo com o art. 1.003, §5º, do CPC/2015: “*Excetuados os Embargos de Declaração, o prazo para interpor os Recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias*”.

*In casu*, o Apelante, não obstante devidamente citado (fl. 60), não apresentou Contestação, nem peticionou requerendo a habilitação de um de seus Procuradores, sendo, portanto, considerado revel.

Conforme disposto no art. 346 do CPC/2015<sup>1</sup>, o prazo recursal deu-se início com a publicação da Decisão em Cartório, 30.11.2015 (fl. 66v). Somente em 01.04.2016 (fl. 70) protocolizou a Apelação, extrapolando, consideravelmente, o interstício legalmente estipulado para a interposição do Apelo.

**Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, NÃO CONHEÇO** da Apelação Cível manejada.

### **DA REMESSA NECESSÁRIA**

A controvérsia diz respeito ao direito dos Autores receber uma hora extra diária, proveniente da exasperação de sua jornada de trabalho, durante o período de vigência da Resolução n.º 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que aumentou em uma hora diária a jornada dos servidores do Judiciário, sem, contudo, aumentar a sua remuneração.

É incontroverso, nos autos, que os Promoventes são servidores do quadro do Poder Judiciário Paraibano, conforme documentos anexados. Ainda é estreme de dúvidas, sendo inclusive público e notório, que a edição da Resolução CNJ n.º 88/2009 foi acatada pelo Tribunal de Justiça Paraibano, exasperando a jornada de trabalho dos servidores em uma diária.

---

<sup>1</sup> Art. 346: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”

Ainda é público e notório que, em janeiro de 2015, a Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

Fixadas estas premissas, entendo pela manutenção da Sentença.

Na verdade, o caso em testilha é idêntico ao paradigma julgado pela Suprema Corte, que fixou a seguinte tese, sob o instituto da Repercussão Geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. **2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** **3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. **5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento**

**pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Assim, como o cerne da questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso repetitivo, a Decisão de 1º grau não merece retoques.

Diante de todos os fundamentos expostos, **NÃO CONHEÇO DO APELO, ante a intempestividade do Recurso e DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**